

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/5/2017, Seção 1, Pág. 86.

Portaria nº 662, publicada no D.O.U. de 23/5/2017, Seção 1, Pág. 85.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Escola Superior do Ministério Público da União		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento da Escola de Governo Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade presencial e a distância.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC N°: 201502562		
PARECER CNE/CES N°: 655/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

a) Histórico

O processo e-MEC nº 201502562, protocolado em 23/4/2015, trata do pedido de credenciamento da Escola Superior do Ministério Público da União (código 13630) para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, a ser instalada na SGAN 603/4, Avenida L2 Sul – Lote 23 – Asa Sul – Brasília/DF.

A Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU (código nº 12580), mantenedora da Instituição, está inscrita no CNPJ sob o nº 03.920.829/0001-09 e tem sede em Brasília, no Distrito Federal.

As escolas de governo são instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

A Resolução do CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, e exige que as instituições devam estar devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação.

As escolas de governos, até 2009, utilizavam-se das mesmas normas estabelecidas para credenciamento especial, quando ofertavam cursos de especialização, tais como as instituições não educacionais. Com a edição da Resolução CNE/CES nº 7, de 8/9/2011, publicada no DOU de 9/9/2011, ficou extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.

O Artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 7/2011, estabelece que as escolas de governo, criadas e mantidas pelo Poder Público, com finalidade de formar e desenvolver os seus servidores, poderão continuar a oferecer cursos de especialização *lato sensu*, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2007.

Em face da exigência citada, o Inep submeteu ao Conselho Nacional de Educação um instrumento de avaliação institucional externa que fosse capaz de dar subsídios ao ato de credenciamento e credenciamento das escolas de governos, considerando a especificidade de que se trata de credenciamento para fins de oferta de cursos em nível de pós-graduação *lato sensu*. Esse instrumento (286 – *Instrumento de Avaliação Institucional Externa*,

Credenciamento e Recredenciamento de Escolas de Governo – Lato sensu) foi aprovado através do Parecer CNE/CES nº 295/2013, de 4/12/2013, e homologado por despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 7/5/2014.

b) Instrução Processual

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, dentro de sua competência legal e normativa, abriu fluxo no Sistema e-MEC para que as mantenedoras protocolassem os pedidos de credenciamento de suas respectivas escolas de governos com vistas à comprovação ou não de que possuem condições mínimas necessárias para ofertar curso de especialização *lato sensu*.

O processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador, e encaminhado para avaliação do Inep.

c) Avaliações *in loco*

A avaliação *in loco*, de código nº 124655, para fins de credenciamento da Instituição, foi realizada período de 24 a 28/4/2016, cujo Relatório da Comissão do Inep registrou os seguintes conceitos:

Dimensão 1: PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	
Itens	Conceitos
1.1. Coerência entre a missão institucional, as metas e os objetivos do PDI	4
1.2. Projeto/processo de autoavaliação institucional	4
1.3. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino	4
1.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais (aplica-se quando previsto no PDI)	3
1.5. Coerência entre o PDI e as ações de responsabilidade social: inclusão social	4
1.6. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial	4
1.7. Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural	4
1.8. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica	4
1.9. Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados	NSA
1.10. Ações administrativas implementadas a partir dos resultados das avaliações	NSA
Dimensão 2: GESTÃO INSTITUCIONAL	
Itens	Conceitos
2.1. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional	3
2.2. Organização institucional	4
2.3. Sistema de registro acadêmico	4
2.4. Comunicação da instituição com a comunidade interna	4
2.5. Comunicação da instituição com a comunidade externa	4
Dimensão 3: CORPO SOCIAL	
Itens	Conceitos
3.1. Política de formação e capacitação do corpo docente	4
3.2. Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo	4
3.3. Política de atendimento aos estudantes	4
3.4. Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente (aplica-se quando previstos no PDI)	4
3.5. Coerência entre o processo de seleção do corpo docente e os cursos previstos/implantados	3
3.6. Titulação do corpo docente dos cursos de pós-graduação Lato Sensu	5
3.7. Experiência profissional do corpo docente	5
3.8. Experiência de magistério superior do corpo docente	5

Dimensão 4: DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL	
Itens	Conceitos
4.1. Coerência entre as políticas de ensino e as ações acadêmico-administrativas	4
4.2. Coerência entre as políticas institucionais e as ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais	3
4.3. Programas de apoio aos estudantes	4
4.4. Política e ações de acompanhamento dos egressos	4
4.5. Atuação dos egressos da instituição no ambiente socioeconômico	4
4.6. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem definidos no PDI	4
4.7. Processo seletivo discente para cursos Lato Sensu	4
Dimensão 5: INFRAESTRUTURA	
Itens	Conceitos
5.1 Instalações administrativas.	5
5.2 Salas de aula	5
5.3 Auditório(s).	5
5.4 Espaços para atendimento aos alunos.	5
5.5 Infraestrutura para Comissão Própria de Avaliação - CPA	5
5.6 Instalações sanitárias	5
5.7 Biblioteca: infraestrutura física.	4
5.8 Biblioteca: acervo físico e ou virtual	4
5.9 Serviços e informatização de acesso aos acervos	4
5.10 Plano de atualização do acervo	4
5.11. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	4
5.12 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços	4
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	5
5.14. Espaços de convivência e de alimentação	4

O **conceito final** obtido foi **4 (quatro)**. A Instituição atendeu a todos os requisitos legais.

d) Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Favorável

A SERES registrou que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, presencial e a distância, encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, e que, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos na avaliação *in loco* do Inep, manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Sugeriu que a validade do ato de credenciamento da escola de governo - Escola Superior do Ministério Público da União - seja pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.

Sugeriu, por fim, que sejam convalidados todos os atos da Instituição relativos à oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, praticados até a data da publicação da portaria de credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), a ser instalada na SGAN 603/604, Av. L2 Sul, lote 23, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade presencial

e a distância, mantida pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), com sede em Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da portaria de credenciamento.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente